



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720202/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.766 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em suscitar o conflito negativo de competência em prol da 3ª Seção de Julgamento, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que a fiscalização constituiu créditos tributários de IPI, atribuindo responsabilidade solidária ao sócio gerente da entidade, Sr. José Ailton Macedo Dias, (com base no artigo 135 do CTN) e às pessoas jurídicas ITAIPU COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. (com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional).

Como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.197 e seguintes) e, em especial, do acórdão recorrido (fls. 1.980 e seguintes), o lançamento se deu, uma vez que

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

*“confrontando os dados do Livro de Apuração do IPI, referente aos anos-calendários 2011 e 2012, com as informações prestadas na DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais), a Fiscalização constatou que apesar de escriturar e apurar o IPI, o sujeito passivo deixou de declarar e recolher o referido tributo, situação que deu motivo ao lançamento de ofício”.*

Também houve o lançamento de IRPJ, CSSL, contribuição ao PIS e COFINS em processo apartado (autos n.º 19311.720203/2015-25), tendo a mesma motivação do lançamento ora em análise.

No que tange à responsabilização pelo pagamento do crédito tributário das empresas ITAIPU Cobranças e Participações Ltda. e SILVERADO Serviços de Informações Cadastrais Ltda., a fiscalização argumentou que a Remec figuraria como “interposta pessoa”, na medida em que as empresas em questão movimentaram valores próprios na conta da Remec mantida junto ao Banco Bradesco, caracterizando-se a “confusão patrimonial” entre as entidades.

A fiscalização demonstrou, assim, que essas empresas, na qualidade de procuradoras da Remec junto ao Banco Bradesco, movimentaram volumosas quantias na conta corrente mantida junto àquela instituição, sendo caracterizado o *“interesse comum nas operações e funcionamento da empresa Remec Equipamentos Industriais, pois, caso contrário, não movimentariam volumosos recursos em sua conta corrente bancária”*.

No TVF não consta a motivação para atribuição da responsabilidade do sócio José Ailton Macedo Dias, sendo esta, a princípio, atribuída por este ter reiteradamente omitido receitas da fiscalização, uma vez que a entidade não declarou como receitas tributáveis a totalidade das receitas de venda de mercadorias e serviços identificadas no período fiscalizado.

Devidamente intimados do Auto de Infração, tanto o contribuinte principal (Remec), como os coobrigados apresentaram impugnação administrativa, sem, contudo, atacar o mérito do lançamento. A esta constatação chegaram os julgadores da DRJ de Recife. Veja-se o que constou do acórdão proferido por aquela Delegacia de Julgamento:

7. De plano, identifica-se que o motivo, propriamente dito, que ensejou a exigência do IPI não foi objeto de contestação por parte da REMEC e de seu sócio José Ailton Macedo Dias. Com efeito, o lançamento em análise tem como fundamento diferenças levantadas a partir dos valores contidos no Livro de Apuração do IPI, referentes aos anos-calendários 2011 e 2012, e as informações prestadas na DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais)

pela REMEC.

7.1. Tal fato permite presumir a aceitação tácita em relação a esta parte do lançamento.  
(...)

Na Impugnação apresentada em conjunto pela Remec e pelo sócio José Ailton Macedo Dias foi arguida a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, bem como a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao sócio da entidade, sob o argumento de que o simples inadimplemento das obrigações tributárias não pode ser motivo a ensejar a responsabilidade do sócio gerente. Neste sentido, argumentou-se que a fiscalização não demonstrou e comprovou as condutas praticadas, que pudessem atrair a responsabilidade daquele sócio.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

Por sua vez, as empresas ITAIPU e SILVERADO, no apelo apresentado, em síntese, refutaram a alegação de confusão patrimonial e de que eram as gestoras da empresa REMEC, pelo fato de terem uma procuração para movimentar uma das contas bancárias da empresa.

Analisando os fundamentos das defesas apresentadas, a DRJ de Recife (PE) entendeu, por maioria de votos, dar parcial provimento aos apelos, tão somente para afastar a responsabilidade atribuída às empresas ITAIPU e SILVERADO. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

Ementa: INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE. CABIMENTO. A não declaração e falta de pagamento do tributo, de forma reiterada e contínua, caracteriza infração à lei, impondo a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica, na forma do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

FALTA DE INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. A solidariedade prevista no inc. I do art. 124 do CTN pressupõe que todos os devedores tenham um interesse jurídico focado na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Deve ser afastada a solidariedade tributária quando os fatos atribuídos a pessoa imputada não tem capacidade de gerar a exigência do tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

Ementa: ARROLAMENTO DE BENS. QUESTIONAMENTO.

INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar questionamentos a respeito de arrolamento de bens.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES PRÉVIAS. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimações na fase preparatória do lançamento não invalida a ação fiscal, pois somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase

Devidamente intimados do teor da decisão, foi apresentado Recurso Voluntário em conjunto pela empresa REMEC e pelo José Ailton Macedo Dias, em que repisam os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, em especial (i) a impossibilidade de arrolamento de bens e (ii) a falta de responsabilidade do sócio pelo pagamento dos créditos tributários. Atribuem, ainda, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos tributários às empresas ITAIPU e SILVERADO, por serem supostamente as reais gestoras da REMEC.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

Por outro lado, mesmo tendo sido afastada, pelo acórdão recorrido, a responsabilidade das empresas ITAIPU e SILVERADO, estas apresentaram Recurso Voluntário (fls. 2015), no qual repetem as argumentações lançadas na Impugnação Administrativa.

Também foi apresentado Recurso de Ofício, “em razão do parcial afastamento da responsabilidade solidária imposta às pessoas jurídicas, conforme determina a Portaria MF n.º 3, de 2008”.

Em um primeiro momento, quando da entrada dos autos no CARF, esses foram distribuídos na 3ª Seção de Julgamento deste Tribunal Administrativo. Contudo, nos termos da Resolução de fls. 2035 a 2046, entendeu-se que o presente processo, por ter os mesmos fatos e a mesma motivação do processo de n.º 19311.720203/2015-25, deveria ser baixado em diligência, “*para que a unidade preparadora efetue a vinculação deste autos ao Processo Principal.*” Inclusive, após essa Resolução é que houve a juntada nos autos do Recurso Voluntário apresentado pelas empresas ITAIPU e SILVERADO.

Ato contínuo, em cumprimento àquela Resolução, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento, em conjunto com o processo de n.º 19311.720203/2015-25.

Este é o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA DELIMITAÇÃO DO TEMA EM ANÁLISE. DO RECURSO DE OFÍCIO.**

Como se denota dos autos, a empresa REMEC teve ciência do acórdão proferido pela DRJ de Recife no dia 17/06/2016 (AR de fl. 2.005), apresentando o Recurso Voluntário em 14/07/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda, mesmo não sendo identificada nos autos a intimação do responsável José Ailton Macedo Dias, este, de forma espontânea, apresentou Recurso Voluntário juntamente com o contribuinte principal (REMEC).

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e pelo responsável e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, como demonstrado no relatório alhures, as empresas ITAIPU e SILVERADO, apesar de o acórdão recorrido ter afastado a responsabilidade das mesmas quanto ao pagamento do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização, apresentaram Recurso Voluntário, no qual repisaram os argumentos anteriormente lançados em sede de Impugnação Administrativa.

Contudo, falta às empresas interesse recursal, já que a responsabilidade atribuída a elas foi afastada pela DRJ de Recife. Assim, não há que se analisar, neste momento, as razões lançadas no Recurso Voluntário de fls. 2.051.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

Por fim, a DRJ de Recife apresentou Recurso de Ofício a este colegiado, uma vez que, como mencionado, foi afastada a responsabilidade tributária das empresas SILVERADO e ITAIPU. O Recurso de Ofício estava fundamentado na Portaria MF n.º 03/ 2008.

Entretanto, a Portaria MF n.º 63/2017 revogou a Portaria MF n.º 03/2008, elevando para R\$2.500.000,00 (principal e multa) o valor de alçada para apresentação do Recurso de Ofício.

No presente caso, como se denota do Auto de Infração de fls. 1.227 a 1.237, o valor da soma do crédito tributário de IPI e da multa constituídos de ofício pela fiscalização é de R\$1.039.780,25, o que impõe o não conhecimento do Recurso de Ofício apresentado, tornando por definitiva a decisão proferida pela DRJ de Recife na parte em que afastou a responsabilidade das empresas ITAIPU e SILVERADO.

Portanto, na presente decisão, só se analisará o Recurso Voluntário apresentado pela empresa REMEC e pelo responsável José Ailton Macedo Dias, repisando que só há insurgência em face (i) do arrolamento de bens e (ii) e da responsabilidade atribuída ao sócio administrador da entidade. É o que se passa a fazer.

Há de se ressaltar, ainda, a competência da 1ª Seção do CARF para julgamento da demanda, uma vez que tem os mesmos fatos e a mesma motivação do processo de n.º 19311.720203/2015-25, que trata de IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

O presente processo, como relatado, trata, exclusivamente, de lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Na primeira oportunidade em que os autos foram submetidos a julgamento por parte do CARF, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento declinou a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF (fls. 2.035 a 2.046).

A justificativa ali adotada foi que o presente processo administrativo e o de n.º 19311.720203/2015-25 seriam reflexos, conforme a seguinte fundamentação:

Compulsando as informações trazidas aos autos – especialmente o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls 1197 a 1226 -, constato que a Autoridade Administrativa, levantando que haveria por parte da REMEC a falta de recolhimento de tributos federais, em 26 de novembro de 2013 lavrou dois autos de infração contra a Empresa, dando origem aos processos administrativos n. 19311.720203/2015-25 e 19311.720202/2015-81. No primeiro, promoveu a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, enquanto no segundo ora em julgamento, lançou o IPI entendido como devido.

Trata-se de processos reflexos, com base no que dispõe o art. 6º, §1º, inciso III do Registro que o Regimento Interno do CARF (“RICARF”). Com efeito, o mandado de

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

procedimento fiscal (08124.00.2014.00491-0) foi o mesmo, bem como os elementos de prova levantados pela fiscalização a respeito da omissão de receitas, falta de declarações à Receita Federal, bem como a ausência da respectiva tributação. Na realidade, o próprio Termo de Verificação Fiscal é um só, que foi aproveitado em ambos os autos de infração. Inclusive, para a cobrança de todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI) está imputada a conduta dolosa por parte do sócio José Ailton Macedo Dias e das duas pessoas jurídicas relacionadas à REMEC (Itaipu e Silverado), culminando na responsabilização solidária pelo crédito tributário. Tal responsabilização, registro, é o que resta em julgamento no CARF, uma vez que a REMEC não apresentou defesa a respeito do mérito (cobrança de IPI).

O eminente Relator, no presente processo, concorda com que a competência para julgamento seria da Primeira Seção de Julgamento, já que o lançamento referente ao IPI “*tem os mesmos fatos e a mesma motivação do processo de n.º 19311.720203/2015-25, que trata de IRPJ*”.

Peço vênia, contudo, para discordar, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, pela fundamentação a seguir exposta.

A competência para o julgamento dos Recursos Voluntários pelas Seções de Julgamento do CARF é fixada pelos arts. 2º a 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, dos quais se transcrevem os trechos relevantes à presente análise:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando - se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19311.720202/2015-81

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (Destacou-se)

A partir dos dispositivos acima se constata que, ordinariamente, os julgamentos dos recursos voluntários contra lançamentos relativos ao IPI são de competência da Segunda Seção de Julgamento. Apenas nos casos de lançamentos “*reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova*” a competência é deslocada para a Primeira Seção de Julgamento.

Processos reflexos, por sua vez, são aqueles “*formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos*”.

No caso sob análise, não há dúvidas de que o lançamento de trata o presente processo e aquele encartado no processo administrativo nº 19311.720203/2015-25 foram formalizados no mesmo procedimento fiscal.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19311.720202/2015-81

Os elementos de prova utilizados em um e outro caso, contudo, são distintos.

No presente processo, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.197 a 1.226, o lançamento relativo ao IPI foi baseado na comparação entre os valores declarados pela Recorrente, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF), e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Veja-se o trecho do TVF, extraído das fls. 1.218 e 1.219:

### **III-c).- IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados:**

Confrontando os dados do Livro de Registro de Apuração do IPI referente aos anos-calandários 2011 e 2012 com as informações prestadas no preenchimento da DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais), a Fiscalização constatou que apesar de escriturar e apurar o IPI, o Sujeito Passivo deixou de declarar e recolher o referido tributo, conforme demonstrativo a seguir:

Período de Apuração	Imposto debitado	Imposto Creditado	Saldo de IPI a Recolher	Valor declarado em DCTF	Valor a constituir através de auto de infração
jan/11	29.036,57	-	29.036,57	0,00	29.036,57
fev/11	31.569,36	-1.284,06	30.285,30	0,00	30.285,30
mar/11	23.332,62	-3.408,00	19.924,62	0,00	19.924,62
abr/11	18.516,10	-4.842,93	13.673,17	0,00	13.673,17
mai/11	11.136,87	-3.532,55	7.604,32	0,00	7.604,32
jun/11	6.495,15	-897,85	5.597,30	0,00	5.597,30
jul/11	18.020,55	-6.558,46	11.462,09	0,00	11.462,09
ago/11	19.723,84	-5.319,27	14.404,57	0,00	14.404,57
set/11	17.658,39	-7.479,47	10.178,92	0,00	10.178,92
out/11	41.696,45	-2.604,02	39.092,43	0,00	39.092,43
nov/11	45.168,83	-	45.168,83	0,00	45.168,83
dez/11	19.208,11	-77,13	19.130,98	0,00	19.130,98
jan/12	9.945,00	-5.741,49	4.203,51	0,00	4.203,51
fev/12	5.718,10	-291,64	5.426,46	0,00	5.426,46

mar/12	25.373,79	-10.029,10	15.344,69	0,00	15.344,69
abr/12	49.371,05	-1.509,56	47.861,49	0,00	47.861,49
mai/12	16.336,10	-2.694,32	13.641,78	0,00	13.641,78
jun/12	38.697,99	-2.711,47	35.986,52	0,00	35.986,52
jul/12	29.374,35	-5.246,68	24.127,67	0,00	24.127,67
ago/12	63.491,13	-3.073,11	60.418,02	0,00	60.418,02
set/12	45.601,75	-12.133,30	33.468,45	0,00	33.468,45
out/12	37.606,05	-13.398,60	24.207,45	0,00	24.207,45
nov/12	56.739,68	-8.911,92	47.827,76	0,00	47.827,76
dez/12	50.932,24	-4.559,31	46.372,93	0,00	46.372,93
<b>Totais</b>	<b>710.750,07</b>	<b>-106.304,24</b>	<b>604.445,83</b>	<b>0,00</b>	<b>604.445,83</b>

Desta forma, será constituído através de auto de infração o crédito tributário referente aos valores apontados no Demonstrativo acima, representados pelos saldos devedores apurados e registrados pelo Sujeito Passivo no Livro Registro de Apuração do IPI e não recolhidos nem declarados em DCTF.

Por outro lado, com base no mesmo TVF, o lançamento referente ao IRPJ teve por fundamento o lucro presumido apurado com base na receita bruta calculada a partir dos registros contidos na escrituração contábil da Recorrente, somada a outras receitas, obtidas, também, a partir do Livro Razão, sendo o IRPJ daí decorrente reduzido daquele confessado por meio de DCTF.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19311.720202/2015-81

Confira-se o teor do TVF:

**III-a) Definição da base de cálculo de incidência dos tributos federais:**

Considerando a opção do Sujeito Passivo pelo Lucro Presumido, para apurar os tributos federais devidos sobre a receita bruta, a Fiscalização baseou-se nas informações registradas na escrituração contábil, representadas pelas seguintes contas de receitas: *conta contábil código 3.1.1.01.0002-9 - Vendas de mercadorias e conta contábil código 3.1.1.01.0003-7 - Vendas de serviços.*

Observamos que os valores registrados na escrituração contábil são compatíveis com os valores escriturados nos Livros Fiscais Registro de Saídas e Livro de Apuração do IPI apresentados pelo Sujeito Passivo.

A partir destas informações a Fiscalização elaborou o seguinte demonstrativo, com a base de cálculo para apuração dos tributos com base na receita bruta:

(...)

**III-b).- IRPJ e CSLL:**

Conforme citado anteriormente, o Sujeito Passivo optou, para os anos-calendários de 2011 e 2012, pela forma de tributação do Lucro Presumido.

Para o ano-calendário de 2011, o Sujeito Passivo informou em DIPJ valores reduzidos de receita, no total anual de R\$ 3.049.619,00, quando na verdade o faturamento anual foi de R\$ 12.472.035,85.

Além disso, para o ano-calendário 2011, o Sujeito Passivo não declarou em DCTF nem efetuou recolhimentos a título de IRPJ e CSLL. Já para o ano-calendário 2012 houve declaração de débitos para todos os trimestres.

**III-b-1).- Consolidação dos valores de IRPJ e CSLL para fins de emissão do Auto de Infração:**

Com base nas informações e demonstrativos anteriores, a Fiscalização elaborou os seguintes Demonstrativos consolidados, que servirão de base para emissão dos Autos de Infração para constituição dos créditos tributários referente às diferenças do IRPJ e da CSLL:

Constata-se, portanto, que, apesar de os lançamentos haverem sido realizados no mesmo procedimento fiscal, os elementos de prova para a constituição dos créditos tributários são absolutamente distintos: no caso do IPI, Livro RAIPI; no caso do IRPJ/CSLL, escrituração contábil.

Neste sentido, o presente processo e o de nº 19311.720203/2015-25, não podem ser considerados reflexos, de modo a atrair a competência para o julgamento do lançamento de IPI para a Primeira Seção.

Ademais, o fato de, como alegado na decisão da Terceira Seção, haver a atribuição de responsabilidade solidária, nos dois processos, aos mesmos sujeitos passivos, também não modifica a competência para o julgamento.

Inexiste qualquer disposição no Regimento Interno do CARF que vincule a referida competência à solidariedade ou responsabilidade tributária.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720202/2015-81

Depois, a solidariedade atribuída teve por fundamento legal o art. 124, inciso I, do CTN, o qual exige a comprovação do “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação*” tributária. Ou seja, no presente processo é necessária a prova do referido interesse na situação que constitua o fato gerador das obrigações relativas ao IPI. No processo administrativo n.º 19311.720203/2015-25, a comprovação do interesse na situação que constitua o fato gerador das obrigações referentes ao IRPJ.

O art. 135, inciso III, do CTN, também utilizado para a atribuição de responsabilidade tributária, exige, do mesmo modo, a vinculação entre os “*atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto*” às obrigações tributárias.

Assim, mais uma vez, no presente processo, tal comprovação estará relacionada às obrigações tributárias relativas ao IPI; no de n.º 19311.720203/2015-25, às do IRPJ.

As exigências de prova e as análises são completamente dissociadas, asseverando, mais uma vez, que os referidos processos não são reflexos.

Isto posto, entendo que a competência para julgamento do presente processo é mesmo da Terceira Seção de Julgamento a teor do art. 4º, inciso III, do RI/CARF.

Voto, portanto, por suscitar o conflito de competência entre as Primeira e Terceira Seções, submetendo a decisão à Sra. Presidente do CARF, conforme determinado pelo art. 6º, §7º, do RI/CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo